



PARECER JURÍDICO

PARECER ACERCA DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO.

Marlon do Nascimento Barbosa¹

Órgão Solicitante: **Diretoria de Normatização**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, encaminhada a esta assessoria pela Diretoria de Normatização em *e-mail* datado de 5 de junho de 2024.

2 ANÁLISE

No que tange à competência da AGESAN-RS para se manifestar sobre o assunto, verifica-se o disposto no art. 5º, §1º, I, “e” de seu Estatuto Social, nos seguintes termos:

Art. 5º [...]

[...]

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá:

¹ Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio e fundador do Escritório **Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia**.



Direito Público Consórcios Públicos Licitações Saneamento

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo:

[...]

e) à **medição, faturamento e cobrança de serviços** [...]²

No que diz respeito ao mérito, será analisada a minuta de resolução encaminhada pela Diretoria de Normatização, de modo que serão promovidas sugestões na cor **azul**, em negrito, e comentários, os quais serão devidamente destacados na cor **azul**, em itálico e negrito.

Além disso, à frente de cada sugestão ou comentário, será colocado um símbolo com três cores diferentes, sendo que a cor **verde** representa sugestão ou comentário de baixo impacto, a cor **amarela** representa sugestão ou comentário de médio impacto, e a cor **vermelha** representa sugestão ou comentário de relevante impacto.

MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR Nº XXX/**20232024**

Disciplina Dispõe sobre a cobrança da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

COMENTÁRIO 1: *a alteração na epígrafe diz respeito apenas ao ano; a alteração na ementa visa adequar o texto à forma mais usualmente utilizada.* ●

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-

² AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatuto Social**. Disponível em <https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/ESTATUTO-SOCIAL-Registrado.pdf>. Acesso em: 11 jun 2024, grifo nosso.



RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.

CONSIDERANDO que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a ~~prestação concessão~~ do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

COMENTÁRIO 2: diante do fato de que em Novo Hamburgo não há concessão de serviços públicos de água e esgoto, é oportuna a alteração da expressão "concessão" por "prestação". ●

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei ~~Federal~~ 11.445, de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 2020, determina que as edificações urbanas serão conectadas às redes de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas e tarifas e outros preços decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso destes serviços;

COMENTÁRIO 3: a alteração visa tão somente padronizar a referências às leis federais sem utilizar a expressão "federal", recorrendo à forma mais comumente utilizada. ●

CONSIDERANDO que em Novo Hamburgo há diversos bairros e loteamentos com sistema de esgotamento sanitário, incluindo coleta, afastamento e tratamento de esgoto, sendo alguns deles muito antigos, mas que ainda não tem edificações em todos os lotes;

CONSIDERANDO que ~~cotidianamente no diário ocorrem instalações de~~ novos usuários ~~fixam residência~~ em loteamentos antigos com rede de esgoto em pleno funcionamento, onde os demais lotes já estão conectados à rede;



COMENTÁRIO 4: as alterações tiveram por intuito promover um melhor sentido à frase. ●

CONSIDERANDO que o objetivo desta Resolução é criar um mecanismo indutor a todos os casos de imóveis em loteamentos com coleta e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO que para todos os projetos de edificações novas, a COMUSA recebe os projetos hidrossanitários do profissional responsável pelo projeto e que, nesse momento, lhe entrega um material demonstrativo da obrigatoriedade da conexão à rede pública de esgoto;

CONSIDERANDO que no momento do pedido de ligação nova de água em loteamento com infraestrutura de esgoto, é entregue ao titular um material demonstrativo da obrigatoriedade da conexão à rede pública de esgoto;

RESOLVE:

ART. 1º. Fica instituída a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, sempre que houver viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede por gravidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica a COMUSA autorizada, sem prejuízo da adoção de outras medidas pelas autoridades competentes, a adotar medidas em relação ao usuário que descumprir normas e administrativas relacionadas ao dever legal da conexão à rede coletora de esgotos.

ART. 2º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:



I – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;

II – CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

III – LIGAÇÃO: ato de conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

IV – VISTORIA DA INSTALAÇÃO PREDIAL: procedimento a ser efetuado pela COMUSA para verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão à rede pública;

V – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; em se tratando de condomínio, este será usuário responsável pelo pagamento do serviço;

VI – VIABILIDADE TÉCNICA DE LIGAÇÃO DO IMÓVEL À REDE: conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante gravidade;

VII – SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ação de esgotamento sanitário ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública ou por opção do usuário em situações de soleira negativa;

VIII – SOLEIRA NEGATIVA: denominação técnica que se utiliza para classificar o imóvel com saída de esgotamento sanitário abaixo do nível da rede de esgoto, impedindo o escoamento por gravidade.

COMENTÁRIO 5: foi inserido o ponto e vírgula ao final de cada inciso, já que essa é uma forma consolidada de técnica de redação.●



ART. 3º. A viabilidade técnica de ligação à rede coletora pública de esgoto é condição para a cobrança de disponibilidade que trata esta resolução.

§1º. A condição técnica que viabiliza o esgotamento sanitário para rede coletora é por gravidade.

§2º. Mesmo que o usuário já tenha sistema individual de esgotamento sanitário, ele deverá se conectar à rede pública de esgotamento sanitário.

§3º. Constatada a inviabilidade técnica de ligação do imóvel à rede ou a existência de soleira negativa, fica admitida, desde logo, a utilização de solução individual de esgotamento sanitário pelo usuário, até que haja viabilidade da conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

§4º. Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede pública, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade do usuário.

§5º. As alternativas de conexão às redes ou as soluções individuais de esgotamento sanitário correm às expensas dos usuários.

§6º. A COMUSA poderá desenvolver critérios, que deverão ser homologados pela AGESAN-RS, para estabelecer o custeio das instalações de conexão às redes públicas pela autarquia que são tratadas no §5º.

ART. 4º. O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede por viabilidade técnica, será o dobro do valor do metro cúbico coletado e tratado de esgoto, para a respectiva categoria do usuário, de acordo com a Tabela de Tarifas homologada anualmente pela AGESAN-RS.

COMENTÁRIO 6: esse dispositivo está alinhado ao disposto no §5º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, nos seguintes termos: "O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o



usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento". ●

ART. 5º. A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no critério estabelecido na Tabela de Tarifas da COMUSA, homologada pela AGESAN-RS.

ART. 6º. Para cada loteamento novo, a COMUSA editará material informativo específico, gerando material impresso e arquivo eletrônico, buscando conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

§1º. Esse material será amplamente utilizado no sítio eletrônico da COMUSA e nos meios de atendimento aos usuários da COMUSA, visando informar a todos os potenciais compradores dos lotes em questão.

§2º. O mesmo material será repassado ao empreendedor do loteamento pela equipe da Socioambiental, para que ~~ele~~ *esta* utilize em todos os meios de divulgação e locais de venda dos lotes.

COMENTÁRIO 7: as alterações tiveram por intuito promover um melhor sentido à frase. ●

§3º. Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento prévio.

ART. 7º. A COMUSA deverá emitir notificação de disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento aos usuários não conectados, informando, no mínimo, o que segue:

I – prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema, ou no caso do usuário contratar a ligação de esgoto diretamente, o prazo será para a vistoria da conexão ao sistema;



II – prazo de carência para o início da cobrança da tarifa de disponibilidade de esgoto e valores da ligação;

III – informações das orientações necessárias para adequada execução da instalação predial de esgoto;

IV – menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei [Federal](#) nº 11.445, de 2007 e demais normas que disciplinem o tema em relação a ligação à rede pública de esgotamento sanitário e cobrança de disponibilidade;

COMENTÁRIO 8: a alteração visa tão somente padronizar a referências às leis federais sem utilizar a expressão “federal”, recorrendo à forma mais comumente utilizada. ●

V – custo da ligação predial de esgoto, caso ela seja realizada pela COMUSA.

ART. 8º. Após serem informados pela COMUSA a respeito da disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. [4º 7º](#), para a execução da obra necessária para a conexão à rede de esgotamento e, caso queiram executar a própria conexão à rede de esgotamento, até o final deste prazo, deverá ser solicitada a vistoria para a COMUSA dentro desse prazo.

COMENTÁRIO 9: em verdade, a notificação de disponibilidade não está no art. 4º, mas sim no art. 7º. ●

§1º. Sendo solicitada à COMUSA, esta fará a conexão à rede de esgotamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo ao usuário caso este prazo seja ultrapassado.

§2º. Em qualquer caso, a partir da solicitação de vistoria, a COMUSA fará esta vistoria no prazo de até 10 (dez) dias.



§3º. Caso excepcionalmente o usuário justifique a inviabilidade de terminar a obra referida no ~~artigo 4º~~ art. 8º no prazo de 30 (trinta) dias, este prazo poderá ser postergado em mais 30 (trinta) dias.

COMENTÁRIO 9: em verdade, a referência à obra está no art. 8º, e não no art. 4º. ●

ART. 9º. Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no *caput* do artigo 5º, a COMUSA passará, na fatura seguinte, a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a conexão do imóvel à rede de esgotamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cobrança não exime o usuário de efetuar a ligação e sofrer as penalizações cabíveis por despejo de esgotamento sanitário de maneira imprópria, irregular ou ilegal.

ART. 10. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no ~~artigo 4º~~ art. 7º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade, que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede.

COMENTÁRIO 10: em verdade, a notificação de disponibilidade não está no art. 4º, mas sim no art. 7º. ●

ART. 11. O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir a fácil identificação por parte dos usuários.

ART. 12. A COMUSA não poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão pelos usuários estabelecidos nesta Resolução não forem observados.



ART. 13. Fica incluída na Tabela de Tarifas da COMUSA a coluna com a definição da tarifa de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para o esgoto tratado e coletado, conforme Anexo I desta Resolução.

ART. 14. Nas situações de inviabilidade técnica e de soleira negativa, em que o usuário utilizar a solução individual como forma de conexão da rede de esgotamento sanitário, a COMUSA deverá seguir a Resolução específica da AGESAN-RS, que regulamenta esta prestação de serviço e a tarifa respectiva.

ART. 15. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da cobrança efetuada pela COMUSA, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação em caso de inviabilidade técnica.

§1º. O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§2º. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança.

§3º. O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

§4º. O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

ART. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para opinar pelas análises realizadas no Item 2.



Direito Público Consórcios Públicos Licitações Saneamento

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de junho de 2024.

Marlon do Nascimento Barbosa
Advogado – OAB/PR nº 27.715